



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014753-71.2024.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX DIAS LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.194

Agravo em Execução nº 0014753-71.2024.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Alex Dias Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Pretensão de afastamento da necessidade de exame criminológico. Superveniência do julgamento do pedido de livramento condicional. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Alex Dias Lima** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0018625-95.2019.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado para o livramento condicional (fl. 41).

Alega o agravante, em síntese, que satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício. Defende que a ausência de fundamentação idônea na determinação da perícia, pois calcada apenas na gravidade em abstrato dos crimes e na longa pena a cumprir.

Pleiteia, então, que seja afastada a exigência do exame criminológico (fls. 01/09).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em

contraminuta (fls. 50/52).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 55.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo improvimento do recurso (fls. 64/67).

É o relatório.

Em consulta ao PEC nº 0018625-95.2019.8.26.0041, depreende-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* nº 958.480/SP, concedeu liminarmente a ordem a fim de cassar a decisão do Juízo da Execução no ponto concernente à exigência de exame criminológico (fls. 459/461, origem).

Ato contínuo, por decisão proferida em 11 de novembro de 2024, o agravante foi beneficiado com o livramento condicional (fls. 463/464 da ação principal).

Assim, o presente recurso perdeu seu objeto.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo em execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator